

**Processo nº 3988/2011 - TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Exercício Financeiro:** 2010

**Entidade:** Câmara Municipal de Tasso Fragoso

**Responsável:** Francisco Cândido da Silva, Presidente, CPF nº 381.748.553-00, end.: Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.830-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Cândido da Silva, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do município de Tasso Fragoso, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 170/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Cândido da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Cândido da Silva, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 070/2012 UTCGE/NUPEC 2:

1. ausência de encaminhamento do demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal, formatado de acordo com o que exige a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção 1, subitem 1.3);
2. pagamento de diárias sem amparo legal, no valor de R\$ 1.960,00, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (seção 2, subitem 2.3.1.4);
3. processos de contratação com vícios, contrariando os seguintes dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução nº 425/1998 – Confea (seção 2, subitens 2.3.2.1 e 2.3.2.2):

Procedimento	Objeto da contratação	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Inexigibilidade nº 001/2010	Aquisição de óleo diesel, gasolina e lubrificante	16.000,00	Arts. 37 e 70 da Constituição Federal, art. 25, inciso I, art. 26, <i>caput</i> e parágrafo único, inciso II, art. 38, <i>caput</i> (c/c o parágrafo único do art. 4º), incisos VII e X, art. 51, art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993
Convite nº 002/2010	Serviços de construção e reforma do prédio da Câmara Municipal	75.178,75	Arts. 37 e 70 da Constituição Federal, art. 7º, incisos I e II, e § 2º, inciso I, art. 21, § 2º, inciso IV, e § 3º art. 28, inciso I, art. 29, inciso I, art. 38, <i>caput</i> , inciso VI, art. 43, inciso VI e § 4º, art. 51, art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

4. apresentação de nota fiscal inidônea para lastrear despesa com reforma da Câmara, no valor de R\$ 52.625,12, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção 2, subitem 2.3.2.2);
5. classificação contábil incorreta de despesas com servidor de internet, no valor de R\$ 1.000,00, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.2.3);
6. ausência de comprovação dos recolhimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 7.695,40, e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no valor de R\$ 550,92, infringiram os arts. 55 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção 3, subitens 3.3.1 e 3.3.2);
7. inconsistências no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), infringindo os arts. 22, inciso I, e 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (seção 6, subitem 6.3.1);
8. não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao primeiro semestre e encaminhamento intempestivo do relatório relativo ao 2º semestre, contrariando o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção 8);
9. não houve comprovação da publicação dos RGF, na forma exigida pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção 8);
10. pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ 4.952,41, por serem estranhas à atividade legiferante, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e legitimidade (seção 2, subitem 2.3.1.2);
11. ausência de apresentação ou de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) no ato do pagamento da despesa, desatendendo aos arts. 4º e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, ao art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 22.513/2006 e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.1.3);

Credor	Nº Nota Fiscal	Nº Danfop	Objeto	Valor (R\$)
Infothel	16884	1500375670	Material de processamento de dados	1.193,54
Tassomóveis	154	1500468936	01 fax, 104 cadeiras e 26 mesas plásticas	6.922,00
Posto Caetano	254	1500481347	800,29 lts de gasolina	2.440,90
Posto Caetano	264	1500494234	620,52 lts de gasolina	1.892,60
Posto Caetano	284	-	885,24 lts de gasolina	2.700,00
Total				15.149,04

12. pagamento de despesa em espécie, no valor de R\$ 75.178,75, sem comprovação da conclusão da obra, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 2, subitem 2.3.2.2);

13. pagamento de despesas indevidas, com multas e juros de mora, no valor de R\$ 8.947,04, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e da legitimidade (seção 6, subitem 6.3.1);

14. pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara em desacordo com o art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, representando R\$ 29.678,28 pagos indevidamente (seção 7, subitem 7.1);

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Cândido da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 133.905,52 (cento e trinta e três mil novecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, c/c o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11, 12, 13 e 14 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Cândido da Silva, a multa de R\$ 13.390,55 (treze mil trezentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11, 12, 13 e 14 da alínea "a";

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Cândido da Silva, multas cujos valores totalizam R\$ 29.020,00 (vinte e nove mil e vinte reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 7 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 8 da alínea "a";

d.3) no valor de R\$ 17.820,00 (dezessete mil oitocentos e vinte reais), com fulcro no § 1º, inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea "a";

e) determinar o aumento dos débitos decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do município de Tasso Fragoso, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão para os fins legais.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 17 de fevereiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

**Relator**

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Em 12 de abril de 2016 às 10:23:33

Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Em 01 de abril de 2016 às 11:42:04

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 04 de abril de 2016 às 10:26:59